



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 797.481 - SP
(2009/0193417-6)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S/A E OUTROS
ADVOGADO : DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Manifesta a ausência de identidade fática entre os julgados, sendo as situações postas a confronto claramente distintas. No caso presente, o agravo regimental não foi conhecido por não constar dos autos cópia da procuração e/ou substabelecimento outorgado ao advogado subscritor do recurso nesta instância especial, o que fez incidir o entendimento da Súmula nº 115/STJ. O julgado trazido como paradigma pelos recorrentes, porém, cuidou da validade da cópia xerográfica de procuração e da possibilidade de ser sanada irregularidade de representação no Tribunal de segundo grau, situação evidentemente distinta.

2. A jurisprudência desta Corte somente admite a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil, para regularização da representação processual, quando o feito ainda se encontra em curso no Tribunal de origem, não sendo admissível tal prática nesta instância especial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Francisco Falcão.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 797.481 - SP
(2009/0193417-6)**

AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S/A E OUTROS
ADVOGADO : DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON:

Editora Abril S/A e outros ingressam com agravo regimental inconformados com o despacho de fls. 942, assim fundamentado:

"Vistos.

Embargos de divergência opostos por Editora Abril S/A e outra ao Acórdão da Segunda Turma desta Corte, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ.

1. Não constando procuração e/ou substabelecimento outorgados ao subscritor do Agravo Regimental, tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115 desta Corte.

2. Agravo Regimental não conhecido.

Aponta a embargante como divergente o Resp nº 14.701/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo.

Decido.

A irresignação não prospera, tendo em vista a manifesta ausência de identidade fática entre os julgados.

No caso tratado nestes autos, o agravo regimental não foi conhecido por não constar dos autos cópia da procuração e/ou substabelecimento outorgado ao advogado subscritor do recurso nesta instância especial, o que fez incidir o entendimento da Súmula nº 115/STJ.

Já o julgado trazido como paradigma pela recorrente cuidou da validade da cópia xerográfica de procuração e da possibilidade de ser sanada irregularidade de representação no Tribunal de segundo grau.

As situações postas a confronto, portanto, são claramente distintas, não estando caracterizada a divergência jurisprudencial.

Cediço que a jurisprudência desta Corte somente admite a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil, para regularização da representação processual, quando o feito ainda se encontra em curso no Tribunal de origem, não sendo admissível tal prática nesta instância especial.

Com essas considerações, nos termos do artigo 266, § 3, do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se." (fl. 942).

Insistem os ora agravantes que o acórdão embargado, da Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergiu sim do entendimento da Quarta Turma sobre o mesmo tema, que firmou o posicionamento de que o órgão julgador de segundo grau pode, de ofício, determinar a juntada de instrumento de procuração para regular a representação processual.

Argumenta que o direito processual procura disciplinar o exercício da jurisdição através de princípios e regras que confirmam ao processo a mais ampla efetividade, ou seja, o maior alcance prático e o menor custo possível na proteção concreta dos direitos do jurisdicionado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 797.481 - SP
(2009/0193417-6)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S/A E OUTROS
ADVOGADO : DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON:

O inconformismo não merece prosperar.

Como já amplamente esclarecido na decisão ora agravada é manifesta a ausência de identidade fática entre os julgados, sendo as situações postas a confronto claramente distintas.

O próprio agravante, em sua peça recursal, às fls. 950, ressalta a diferença dos casos, apegando-se apenas na tese de que deve prevalecer a proteção aos direitos do jurisdicionado.

Com efeito, os embargos não merecem acolhida ante à ausência de divergência jurisprudencial. Reitero que, no caso presente, o agravo regimental não foi conhecido por não constar dos autos cópia da procuração e/ou substabelecimento outorgado ao advogado subscritor do recurso nesta instância especial, o que fez incidir o entendimento da Súmula nº 115/STJ.

O julgado trazido como paradigma pelos recorrentes, porém, cuidou da validade da cópia xerográfica de procuração e da possibilidade de ser sanada irregularidade de representação no Tribunal de segundo grau, situação evidentemente distinta.

Cumpramos novamente informar que a jurisprudência desta Corte somente admite a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil, para regularização da representação processual, quando o feito ainda se encontra em curso no Tribunal de origem, não sendo admissível tal prática nesta instância especial.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0193417-6

**AgRg nos
EREsp 797481 / SP**

Números Origem: 1059 15035551 200501893954

EM MESA

JULGADO: 18/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDINALDO DE HOLANDA BORGES

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EDITORA ABRIL S/A E OUTROS
ADVOGADO : DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S/A E OUTROS
ADVOGADO : DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de dezembro de 2009

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária